SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1126904 - ES (2026/0376688-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	NATALINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	WILEN DE BARROS - ES029362
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus.

2. *Fato relevante*. Na impetração, postulou-se o afastamento da valoração negativa das vetoriais de culpabilidade e das circunstâncias do crime na primeira fase da dosimetria, com fixação da pena-base no mínimo legal, ou, subsidiariamente, o afastamento de ao menos uma das vetoriais, com redimensionamento da reprimenda.

3. *As decisões anteriores*. Condenação mantida em apelação criminal, com trânsito em julgado. Posteriormente, indeferimento liminar do habeas corpus por inadequação da via eleita e por ausência de competência do Superior Tribunal de Justiça para análise de habeas corpus utilizado como substitutivo de revisão criminal, nos termos do art. 105, I, e, da Constituição Federal.

4. *O agravo regimental*. A parte agravante alegou coação ilegal e requereu concessão da ordem de ofício, sem enfrentar os fundamentos da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA61127660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:46
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: e4c65290-7c23-411a-90ce-ff2397c3351d

II. Questão em discussão

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível o conhecimento do agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada; e (ii) saber se, após o trânsito em julgado, o Superior Tribunal de Justiça pode analisar habeas corpus utilizado como substitutivo de revisão criminal.

III. Razões de decidir

6. A Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça prevê a inviabilidade do agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, impondo ao recorrente o dever de enfrentar os motivos técnicos do indeferimento.

7. No caso, o agravo regimental limitou-se a reproduzir teses de mérito relativas à dosimetria da pena e a alegar coação ilegal, sem atacar, de modo específico, os fundamentos da decisão que indeferiu liminarmente a impetração.

8. Permaneceu incólume o fundamento técnico da decisão agravada, relativo à inadequação do habeas corpus como substitutivo de revisão criminal e à ausência de competência do Superior Tribunal de Justiça para sua análise, conforme art. 105, I, e, da Constituição Federal, o que impede o conhecimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; STJ, Súmula 182

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 182.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61127660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:46
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: e4c65290-7c23-411a-90ce-ff2397c3351d

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA61127660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:46
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: e4c65290-7c23-411a-90ce-ff2397c3351d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1126904 - ES (2026/0376688-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	NATALINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	WILEN DE BARROS - ES029362
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus.

2. *Fato relevante*. Na impetração, postulou-se o afastamento da valoração negativa das vetoriais de culpabilidade e das circunstâncias do crime na primeira fase da dosimetria, com fixação da pena-base no mínimo legal, ou, subsidiariamente, o afastamento de ao menos uma das vetoriais, com redimensionamento da reprimenda.

3. *As decisões anteriores*. Condenação mantida em apelação criminal, com trânsito em julgado. Posteriormente, indeferimento liminar do habeas corpus por inadequação da via eleita e por ausência de competência do Superior Tribunal de Justiça para análise de habeas corpus utilizado como substitutivo de revisão criminal, nos termos do art. 105, I, e, da Constituição Federal.

4. *O agravo regimental*. A parte agravante alegou coação ilegal e requereu concessão da ordem de ofício, sem enfrentar os fundamentos da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA60458422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:12
Código de Controle do Documento: 919c2712-5c9a-4c03-80ba-8542f238300b

II. Questão em discussão

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível o conhecimento do agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada; e (ii) saber se, após o trânsito em julgado, o Superior Tribunal de Justiça pode analisar habeas corpus utilizado como substitutivo de revisão criminal.

III. Razões de decidir

6. A Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça prevê a inviabilidade do agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, impondo ao recorrente o dever de enfrentar os motivos técnicos do indeferimento.

7. No caso, o agravo regimental limitou-se a reproduzir teses de mérito relativas à dosimetria da pena e a alegar coação ilegal, sem atacar, de modo específico, os fundamentos da decisão que indeferiu liminarmente a impetração.

8. Permaneceu incólume o fundamento técnico da decisão agravada, relativo à inadequação do habeas corpus como substitutivo de revisão criminal e à ausência de competência do Superior Tribunal de Justiça para sua análise, conforme art. 105, I, e, da Constituição Federal, o que impede o conhecimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; STJ, Súmula 182

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 182.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 79-85) interposto por NATALINO PEREIRA DA SILVA contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 73-74).

Consta dos autos que o paciente foi inicialmente condenado pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vila Velha/ES à pena de 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no artigo 214, *caput* e parágrafo único, c/c artigo 224, alínea "a", c/c artigo 71, na forma do artigo 70, todos do Código Penal (fls. 28-44).

Documento eletrônico VDA60458422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:12
Código de Controle do Documento: 919c2712-5c9a-4c03-80ba-8542f238300b

A defesa interpôs apelação criminal perante o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que negou provimento ao recurso (fls. 15-23), sobrevindo o trânsito em julgado.

Na impetração, buscava-se a concessão da ordem para: (i) afastar a valoração negativa da culpabilidade e das circunstâncias do crime na primeira fase da dosimetria relativa à vítima A. B. de S., com a fixação da pena-base no mínimo legal; e (ii) subsidiariamente, afastar ao menos uma das vetoriais, com o redimensionamento da reprimenda (fls. 2-12).

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente (fls. 73-74).

No agravo regimental (fls. 79-85), o agravante sustenta a ocorrência de coação ilegal, o que justificaria o provimento do recurso, com a concessão da ordem de ofício.

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece conhecimento.

Como consignado na decisão agravada (fls. 73-74), o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente porque o Superior Tribunal de Justiça não possui competência para análise de *habeas corpus* utilizado como substitutivo de revisão criminal, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea e, da Constituição Federal.

Na hipótese, os fundamentos da decisão agravada não foram objeto de impugnação no agravo regimental (fls. 79-85). A defesa limitou-se a reiterar as teses de mérito deduzidas no *habeas corpus*, voltadas à alegada ilegalidade na primeira fase da dosimetria da pena, mediante o afastamento das vetoriais desfavoráveis da culpabilidade e das circunstâncias do crime relativas à vítima Andressa Breda de Souza, sustentando a inidoneidade dos fundamentos utilizados para a exasperação da pena-base e requerendo seu redimensionamento, sem enfrentar, contudo, o fundamento da decisão agravada relativo à inadequação da via eleita diante do trânsito em julgado da condenação.

A Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que é inviável o agravo regimental que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, devendo o recurso enfrentar os motivos técnicos do indeferimento. É

Documento eletrônico VDA60458422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:12
Código de Controle do Documento: 919c2712-5c9a-4c03-80ba-8542f238300b

insuficiente a mera repetição de argumentos de mérito, como ocorreu no caso, em que a parte agravante apenas reproduziu as razões apresentadas na impetração.

Assim, diante da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, o recurso não merece ser conhecido.

Com essas considerações, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60458422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:12
Código de Controle do Documento: 919c2712-5c9a-4c03-80ba-8542f238300b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.126.904 / ES

Número Registro: 2026/0376688-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00142879320028080035 142879320028080035

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: WILEN DE BARROS
ADVOGADO	: WILEN DE BARROS - ES029362
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: NATALINO PEREIRA DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: NATALINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: WILEN DE BARROS - ES029362
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Documento eletrônico VDA61120482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:26
Código de Controle do Documento: dc76eb73-6091-4d7a-ade2-bd931331091a

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:26
Código de Controle do Documento: dc76eb73-6091-4d7a-ade2-bd931331091a